



Recibo do Protocolo

Tipo: REQUERIMENTO	
Protocolo: 003020/2022	
Número:	Data / Hora: 23/03/2022 15:03:13
Remetente: ARTHUR FERREIRA NUNES / 640.968.904-72	
Assunto: ARTHUR FERREIRA NUNES DA NORDESTE LEILOES APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO CHAMAMENTO PUBLICO DE LEILOEIRO Nº 001/2022.	
Usuário criação: TASSIA DE JESUS	Data / hora criação: 23/03/2022 15:06:47
Unidade de criação/envio: ATENDIMENTO/	

1ª via - Conselho

Carimbo / Assinatura

Impresso em Salvador-BA, 23 de março de 2022

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA**

ARTHUR FERREIRA NUNES, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial, inscrito no CPF: 640.968.904-72, portador do RG: 20469387-03 SSP/BA, com endereço profissional na Av. Santo Antônio, 382 1º. Andar, Sala V 159 – Capuchinhos, Feira de Santana -BA CEP 44076-050, endereço eletrônico: arthur@nordesteleiloes.com, vem, perante V. Exa., com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e no subitem 5.1.9. do Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022, Processo Administrativo nº. 008/2022**, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

- Dos Fatos

Foi publicado o Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022, Processo Administrativo nº. 008/2022, realizada pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia, com a realização do referido certame no dia 29/03/2022, com a abertura dos envelopes às 15h30min, na Sede do CROBA situada na Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, n.º 111, 13º andar, Caminho das Árvores – Salvador/Ba, tendo o respectivo escopo de CHAMAMENTO PÚBLICO para a CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, mediante participação em sessão de habilitação, para operacionalizar a alienação de bens da propriedade deste CROBA sem quaisquer ônus para o mesmo, conforme as especificações e condições constantes em Edital e anexo.



Ocorre que foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a documentação exigida, mais precisamente em relação ao item 5.1.9, que informa como necessário a apresentação de Certidão de Negativa de Ações ou Execuções, senão vejamos:

5.1.9. Certidão negativa de ações ou execuções movidas contra o contratado no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Contudo, a exigência, além de se abusiva, ainda se faz ilegal, não observando a Lei 8.666/93, como será explanado no decorrer da presente impugnação.

II – Do Direito

II.a – Do Prazo Legal Para Julgamento Da Impugnação Ao Edital

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da [Lei de Licitações](#) – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante de 02 (dois), in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não **o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

Pari passu, o subitem 4.2.1 do edital ressalta que a impugnação deverá ser enviada pelo licitante até o 2º (segundo) dia útil antecessor ao recebimento dos envelopes, *in verbis*:





**NORDESTE
LEILÕES**

4.2.1 – IMPUGNAÇÃO ao edital, pelo licitante, até o segundo dia útil que anteceder o recebimento do envelope de documentação, em face de vícios ou irregularidades porventura nele existentes.

Ressalte-se que o edital salienta que o termo final para o recebimento das propostas será em 29/03/2022, conforme o seu subitem 1.3:

1.3 RECEBIMENTO DOS ENVELOPES ATÉ: Data: 29/03/2022, às 11h00min, não sendo aceito após este prazo. Local de entrega: Somente na Sede do CROBA situada na Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, n.º 111, 13º andar, Caminho das Árvores – Salvador/Ba.

Desta forma, tem-se como termo final para apresentação da impugnação em 25/03/2022, razão pela qual resta devidamente tempestiva.

II.b – Da Abusividade e Ilegalidade do Edital

Como exposto supra, o item 5.1.9 do edital exige a apresentação da Certidão negativa de ações ou execuções movidas contra o contratado no foro civil federal e local. Contudo, tal exigência se faz não apenas abusiva e desarrazoada, como ainda ilegal.

De plano, há de se observar que tal exigência não se faz razoável, uma vez que todo e qualquer cidadão pode vir a ajuizar uma ação cível, pretendendo alguma reparação, bem como também vir a figurar como réu de uma lide, o que, necessariamente, não implica em qualquer inidoneidade, seja ela moral ou profissional.

Veja-se o quão frágil e até mesmo temerário se faz tal exigência, que um simples acidente de trânsito que viesse a causar uma ação cível entre particulares, acabaria implicando na inaptidão do profissional para participar do certame.

Além disso, há ainda de se observar que até mesmo outros participantes poderiam vir a acionar uns aos outros, utilizando tal requisito, de forma ardilosa, como meio de eliminação dos seus concorrentes.

É importante repisar de forma categórica que tal exigência se faz abusiva e desarrazoada, especialmente pelo fato de que a existência de um processo na esfera cível não implica em absolutamente nada na idoneidade moral, muito menos na capacidade técnica do participante do edital em comento!

Não obstante, há de se observar que a Lei de Licitações é totalmente omissa em relação a tal exigência, o que implica, por consequência lógica, na impossibilidade de tal requisito, uma vez que fere o princípio da legalidade.

Desta forma, observa-se que tal exigência fere a diversos princípios, constitucionais, abaixo elencados:

- Razoabilidade, posto que não se faz razoável ou proporcional exigir que a parte não tenha uma ação cível, tão comum e corriqueira perante a sociedade;
- Igualdade, uma vez que deixa de observar o verdadeiro critério de capacidade técnica dos candidatos, passando a utilizar critérios vagos e imprecisos;
- Legalidade, posto que não há qualquer disposição legal acerca de tal requisição junto a Constituição Federal ou a Lei de Licitações (Lei 8.666/93);
- Liberdade de Profissão, impedindo o exercício do trabalho do participante, contrariando o art. 5º, XIII da CF/88;

O que se observa, em verdade, é que tal exigência, além de macular o procedimento licitatório por violar todos os princípios supracitados, ainda torna-o excessivamente exigente, apenas reforçando a sua abusividade.

Importa destacar que a jurisprudência pátria é pacífica e convergente no que tange a impossibilidade de exigências excessivas ao certame licitatório, senão vejamos:





**NORDESTE
LEILÕES**

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA O PRINCÍPIO DA**

IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. **A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o**

princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 90048/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/08/2014, Publicado no DJE 18/08/2014)
(TJ-MT - REEX: 00003462720138110029 90048/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. **EXIGENCIA EDITALÍCIA EXAGERADA. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da impetrante por não ter juntado atestado de capacitação técnica exclusivamente de construção de academia de saúde, sobretudo quando apresenta outros, do próprio Poder Público Municipal, e de outros Municípios, em que comprova a construção de Creche, Praça Pública e Escola Municipal de Educação Infantil. Hipótese em que tal não compromete, por si só, a execução do objeto licitado.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - REEX: 70065206815 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 23/09/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2015)

Diante o exposto, é evidente que a exigência de certidão **negativa** de processos ou execuções cíveis, constante no item 5.1.9 edital, macula o edital, tornando-se excessivo, razão pela qual há de ser retirado tal item.



moral e profissional.

Ou aceitar a participação do Licitante ainda que, por alguma circunstância, responda processo de natureza cível, visto que em hipótese alguma este fato não macula sua idoneidade

III – Dos Requerimentos

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria a retificação do edital, para que sejam retificados do edital o item 5.1.9, uma vez que ferem inúmeros princípios constitucionais e administrativos, como fartamente exposto.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador – BA, 22 de março de 2022


ARTHUR FERREIRA NUNES

Leiloeiro Público Oficial